



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.721817/2013-28
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-004.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MEDIDA JUDICIAL. DISPENSA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. FUNRURAL. REVOGAÇÃO. LANÇAMENTO PARA FINS DE PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A medida judicial liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e que seja revogada não impede o posterior lançamento do crédito tributário para o fim de prevenir a decadência, ainda que o autuado seja o sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento.

EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS DECORRENTES DE MERA INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO E NÃO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a existência de equívoco na base de cálculo lançada passível de correção por se tratar de inclusão equivocada de notas fiscais em duplicidade, possível a retificação do montante lançado.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). MEDIDA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA FINS DE PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

É cabível o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, para fins de prevenção da decadência, quando o autuado discute judicialmente a obrigação de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural que deixou de declarar em GFIP.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de: i) restabelecer o lançamento do crédito tributário da contribuição “Funrural” no Debcad nº. 51.006.547-3 sobre o período de 17/02/2010 até 13/08/2012; ii) restabelecer a multa por descumprimento de obrigação acessória. Vencidos o Relator e os Conselheiros LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e RAYD SANTANA FERREIRA que votaram por manter a exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória. O Conselheiro CLEBERSON ALEX FRIESS fará o voto vencedor.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que exonerou parcialmente o crédito tributário lançado no presente processo administrativo fiscal:

"Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, destinado ao lançamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pela empresa autuada em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91.

O presente lançamento fiscal é composto pelos seguintes debcads:

. Debcad n.º 51.006.547-3 - destinado ao lançamento da contribuição patronal de 2% à Seguridade Social e de 0,1% destinado ao RAT;

Debcad n.º 51.006.548-1 - destinado ao lançamento da contribuição de 0,2% destinada ao SENAR;

Debcad n.º 51.006.549-0 - destinado ao lançamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. No presente caso, deixou a empresa, de declarar em GFIP o valor da comercialização do produtor rural, conforme demonstrado nos anexos I, II e III.

Consta nos autos que a lavratura da presente autuação tem como finalidade prevenir a decadência tendo em vista a existência da ação judicial n.º 2992-33.2010.4.01.3810 ajuizada pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação tempestiva, questiona a empresa autuada a contribuição apurada alegando primeiramente, a ausência, na lei, da descrição do fato gerador da contribuição ao FUNRURAL.

Que tanto a contribuição previdenciária rural quanto a obrigação de sub-rogação do adquirente são inconstitucionais, requerendo a improcedência do auto de infração.

Aduz a inconstitucionalidade do artigo 25 e seus incisos da Lei n.º 8.212/91, especificamente em relação ao empregador pessoa física, devido à exigência de lei complementar para a instituição do referido tributo, além da ocorrência de bis in idem em relação à COFINS, pois instituída com a mesma base de cálculo desta.

Que a lei não definiu o fato gerador do tributo em questão, o que foi feito somente em 30/10/2001 por meio da edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 60, ferindo o princípio da legalidade tributária e tomando o tornando o tributo inexigível.

Aduz a ofensa ao princípio da isonomia por tratar de maneira desigual o empregador rural dos demais empregadores que contribuem sobre a folha de salários. Argumenta que, se o produtor rural se organizasse no formato de empresa, estaria sujeito à tributação mediante aplicação de uma alíquota sobre a folha de salários dos seus empregados, com redução nas implicações monetárias, demonstrando a disparidade constante na lei.

Menciona a existência da ação judicial n.º 2992.33.2010.4.01.3810, apresentada junto à justiça federal de Pouso Alegre/MG. Aduz ter sido proferida sentença em primeira instância indeferindo o pedido da autora. Porém, em grau de apelação, obteve o afastamento da obrigação da impugnante na retenção da contribuição previdenciária sobre a aquisição de produtor rural de pessoas físicas com empregados permanentes. Entende, assim, ser descabida a autuação devido à inexistência da obrigação da autuada na referida retenção.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade formal e material da contribuição destinada ao SENAR. Apresenta como argumentos a sua instituição por lei ordinária, a ausência de previsão legal sobre o fato gerador, a inconstitucionalidade da subrogação do adquirente, declarada pelo STF, prevista no art. 30, IV da Lei n.º 8.212/91, além da impossibilidade de previsão desta em ato Executivo (Decreto n.º 566/92).

Insurge-se também contra a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar os fatos geradores em GFIP. Argumenta que, afastada a obrigação da retenção, como exposto e em decorrência da ação judicial proposta, a obrigação acessória segue o mesmo destino.

Aduz, ainda, a existência de erro material na apuração da base de cálculo. Afirma que em cumprimento à legislação aplicável, emite nota fiscal de entrada (espécie 55), que equivale às notas fiscais de produtores rurais espécie 04, utilizadas apenas para remessa/transporte do gabo bovino. Que na apuração da base de cálculo foram consideradas tanto as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais para remessa/transporte quanto as notas fiscais de entrada emitidas pela impugnante, que contém a aquisição da mesma mercadoria, incluindo a mesma operação em duplicidade. Requer, assim, a exclusão de todas as notas fiscais emitidas pelo produtor rural identificadas pelo modelo/espécie 4. Apresenta planilha demonstrativa denominada ANEXO I.

Alega, ainda, existir notas fiscais que foram relacionadas duas vezes no cálculo da Auditora Fiscal, mencionando as notas 68.551 e 68.553. Apresenta os Anexos II e III para demonstrar o alegado.

Insurge-se, ainda, contra a representação fiscal para fins penais. Aduz que a justificativa para a sua emissão não está inserida no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Que o evidente intuito de fraude deve estar demonstrado pela fiscalização, não podendo aceitar a sua presunção.

E que a impugnante, assim como os seus sócios, encontravam-se amparados por ordem judicial.

Requer, finalmente, a procedência dos motivos apresentados.

DILIGÊNCIA

Em dezembro/2013 os autos foram encaminhados à unidade de origem para manifestação conclusiva acerca dos erros de fato alegados e para o fornecimento dos detalhes solicitados sobre a ação judicial existente.

Manifestou-se a autoridade autuante às fls. 2.196/2.198 pela exclusão das notas fiscais do produtor espécie 4 com código de transporte, conforme planilha apresentada.

No tocante à ação judicial, foi informado, em resposta aos questionamentos apresentados por este órgão julgador:

1) Qual a situação do processo judicial em questão, especificamente no tocante à suspensão da exigibilidade em 13/09/2013, data de constituição do crédito tributário de que trata o PAF 10660.721817/2013-28?

Em 13/09/2013, o acórdão do acórdão do TRF da 1ª Região já havia sido prolatado, dando provimento parcial à apelação da contribuinte, para desobrigá-la de recolher a exação questionada desde da data da propositura da ação (30.06.2010).

Contudo, isso não significa dizer que a Receita Federal não poderia proceder à constituição do crédito tributário em 13/09/2013; pelo contrário, do período a partir da propositura da ação até o trânsito em julgado da ação, que ainda não ocorreu, a RFB deve proceder ao lançamento dos valores discutidos judicialmente, para fins de prevenção de decadência, dado que a decisão que a contribuinte tem a seu favor ainda é possível de reversão.

Por outro lado, face à eficácia do acórdão do TRF da 1ª Região, uma vez

constituído o crédito tributário no decurso de seus efeitos, a exigibilidade desse crédito tributário deve ser suspensa, visto que ela rege-se pelas disposições do provimento de segundo grau (art. 512, do CPC).

2) Quais as datas inicial e final da vigência da antecipação de tutela concedida ao autor da ação em primeira instância judicial?

Em 17/12/2010, a antecipação de tutela foi concedida à contribuinte, para desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização

dos produtos adquiridos de produtores rurais, empregadores pessoas físicas.

Essa antecipação vigorou até 13/08/2012, quando da prolação da sentença integrativa em primeiro grau, que julgou os embargos de declaração opostos na sentença que revogou expressamente a concessão da tutela, conforme entendimento da PCFN/CRJ (Nota 0334/2006).

No entanto, como o acórdão do TRF da 1ª Região substituiu a sentença

proferida, que já havia revogado a liminar, declarando o direito da autora de não recolher a exação desde a propositura da ação, por ora, parece que a questão da vigência da liminar restou superada. ”

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Cientificada da diligência fiscal realizada, manifestou-se a empresa às fls. 2.206/2.208.

Analisando os novos cálculos, afirma persistir outro erro impugnado pela autuada: a inclusão em duplicidade de algumas notas fiscais, que não foram considerados no expurgo elaborado pela autoridade fiscal.

Aponta, ainda, as seguintes diferenças no cálculo apresentado:

Mês	Total de NF - Cod. 55 - Considerado Fiscalização	Total de NF - Cod. 55 - CORRETA	DIF. A SER EXPURGADA
mai/10	10.945.065,16	10.661.656,80	283.408,36
jun/10	10.701.170,70	8.802.351,46	1.898.819,24
ago/10	10.143.025,73	8.977.988,47	1.165.037,26
set/10	13.860.298,50	9.730.936,46	4.129.362,04
dez/10	5.845.145,61	5.608.907,32	236.238,29
set/12	23.897.660,90	13.510.067,68	10.387.593,22

Requer, assim, a revisão do lançamento.

É o relatório."

O acórdão nº. 14-52.532 da DRJ/RPO, de fls. 2290/2300, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

MEDIDA JUDICIAL. DISPENSA DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Existindo medida judicial impedindo a empresa adquirente de efetuar a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, o lançamento do tributo devido, ainda que com a finalidade de prevenir a decadência, deve recair sobre o produtor rural pessoa física ou segurado especial.

EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a existência de equívoco na base de cálculo lançada, decorrente de duplicidade ou inclusão indevida de notas fiscais, impõe-se a retificação do montante lançado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NEGATIVA DE COMPETÊNCIA.

Carece competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação e julgamento de questões relativas à elaboração, pela fiscalização, de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante disso, a DRJ/RPO recorre de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Em suma, três são as matérias que devem ser analisadas e julgadas no presente recurso de ofício, quais sejam:

a) o afastamento do lançamento em relação ao período em que se encontrava em vigência a medida liminar do contribuinte na ação judicial nº. 2992-33.2010.4.01.3810, de 17/12/2010 até 13/08/2012;

b) a exclusão da base de cálculo do lançamento das notas fiscais incluídas de forma equivocada pelo AFRFB, seja por inclusão em duplicidade, seja pela inclusão de notas fiscais de transporte;

c) a exclusão da multa aplicada no debcad nº. 51.034.549-2 nas competências compreendidas no período de 01/2011 a 07/2012, decorrente do descumprimento de obrigação acessória e que fora afastada em virtude da decisão mencionada no item a) acima.

a) Do lançamento referente ao período em que vigente a medida liminar

A turma julgadora da DRJ/RPO entendeu por afastar o lançamento da contribuição previdenciária denominada Funrural, no período de 17/12/2010 a 13/08/2012, pelo fato da contribuinte possuir, à época, medida liminar que lhe desobrigava a efetuar a retenção e recolhimento do Funrural incidente sobre as aquisições de produção rural por ela realizadas. Eis o argumento específico da decisão *a quo*:

Encontrando-se a autuada dispensada, de maneira legítima, da obrigação de retenção e recolhimento da exação, não se pode falar em lançamento para prevenção da decadência. Isso porque a autuada figura não como contribuinte direto do tributo, mas sim como responsável pelo seu recolhimento, nos moldes definidos pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº. 8.212/91.

Uma vez dispensada de efetuar a retenção, caso o provimento final da ação judicial seja pela improcedência do requerimento formulado pela autora, não se vislumbra a possibilidade da mesma efetuar a retenção de maneira retroativa, uma vez que os pagamentos relativos às aquisições de produção rural realizadas no período já se efetivaram sem o desconto devido.

Todavia, discordo do posicionamento da decisão recorrida e entendo que merece provimento o recurso de ofício nesse ponto, devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

O Auto de Infração em comento foi lavrado em 03/09/2013 (fl. 3), cientificando-se o contribuinte em 13/09/2013, ou seja, mais de um ano após a perda de vigência da medida liminar. Correto o lançamento do AFRFB para fins de prevenção de decadência, haja vista o fato do contribuinte estar discutindo judicialmente o tributo lançado e, mais, possui acórdão favorável para não recolher a exação, desde a propositura da ação.

No momento do lançamento, o período afastado pela DRJ/RPO não estava abrangido por qualquer medida liminar que desobrigasse a contribuinte da retenção e do recolhimento, não havendo qualquer razão para que as operações do referido período sejam afastadas da base de cálculo do lançamento.

E, o fato de ele ter sido desobrigado a realizar a retenção, não implica na impossibilidade da contribuição ser-lhe exigida posteriormente. Revogada a decisão liminar, retorna-se ao *status quo*, estando o contribuinte em mora a partir do momento que revogada a liminar e este tenha deixado de realizar o recolhimento do tributo.

A medida liminar é somente uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN e, deixando de existir a causa de suspensão, incabível o afastamento da responsabilidade do contribuinte quanto ao tributo que estaria obrigado a recolher, independente da necessidade de retenção ou não.

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício no ponto específico para o fim de restabelecer o lançamento do crédito tributário sobre o período de 17/12/2010 até 13/08/2012, para fins de prevenção da decadência.

b) Da exclusão de notas fiscais da base de cálculo do lançamento

Após a impugnação do contribuinte e a realização de diligência fiscal para averiguação, foi retificado o lançamento para o fim de excluir da base de cálculo do mesmo, notas fiscais lançadas em duplicidade, por equívoco do AFRFB.

Estes equívocos foram de duas espécies: o primeiro, o fato do AFRFB incluir no cálculo do lançamento, além das notas fiscais de aquisição de produtos rurais, também as notas fiscais emitidas para fins de transporte; e o segundo, por simplesmente lançar determinadas notas fiscais em duplicidade.

Nesse caso, entendo correto o procedimento adotado pela DRJ/RPO, após a realização de diligência e reconhecimento pelo AFRFB no equívoco na apuração do lançamento, afastando-se os valores lançados em duplicidade da base de cálculo do lançamento.

Importante ressaltar aqui que não se trata de um vício material insanável da autoridade fiscal, decorrente de interpretação equivocada do direito e eleição equivocada de um dos elementos essenciais do lançamento previstos no artigo 142 do CTN.

Trata-se meramente de um erro de procedimento, seja por um lapso do AFRFB, ou mesmo por indução a erro por alguma característica das notas fiscais apresentadas. Assim, sendo passível de mera retificação, sem qualquer prejuízo, inclusive, à ampla defesa e contraditório do contribuinte, o que poderia causar nulidade nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, nego provimento ao recurso de ofício.

c) Da exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória

No item *a)* acima foi dado provimento ao recurso de ofício para o fim de determinar a reinclusão no lançamento do período anteriormente abrangido por medida liminar que dispensava o contribuinte da retenção e recolhimento do Funrural.

Ocorre que no ponto específico da multa por descumprimento de obrigação acessória, o mesmo entendimento não pode ser aplicado. O lançamento acima referido, qual seja, da obrigação principal (Funrural) foi realizado para fins de prevenir a decadência, haja vista a existência ainda de decisão judicial em curso que, inclusive, atualmente possui decisão favorável ao contribuinte.

O fato de ser restabelecido o lançamento da obrigação principal, contudo, não implica no restabelecimento da multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo que por se tratar de exigência decorrente de dever instrumental, ao qual o contribuinte estava desobrigado a realizar, não cabe a sua aplicação retroativa, como se estivesse sendo exigida a obrigação principal. Ademais, ressalte-se que na data da lavratura do Auto de Infração, conforme informação da diligência fiscal (fl. 2200), o Tribunal Regional Federal já havia proferido acórdão favorável ao contribuinte.

Assim, correto o entendimento da DRJ/RPO de afastar a multa do art. 32, IV, da Lei nº. 8.212; do período de 01/2011 a 07/2012 contido no DEBCAD nº 51.006.549-0, ainda que por motivos diversos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ofício para o fim de restabelecer o lançamento do crédito tributário da contribuição "Funrural" no Debcad nº. 51.006.547-3 sobre o período de 17/12/2010 até 13/08/2012.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator designado

Peço licença ao nobre relator para divergir quanto à exclusão da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, constante do Auto de Infração (AI) nº 51.034.549-2 (CFL 78), relativamente ao período de 01/2011 a 07/2012.

Depreende-se do voto do Conselheiro Relator que a exigência decorrente de descumprimento do dever instrumental, por deixar a empresa de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o valor da comercialização de produtos adquiridos de produtor rural pessoa física, está vinculada à exigência da obrigação principal, questionada judicialmente pelo sujeito passivo, ora recorrente, mediante a interposição de ação judicial sob nº 2992-33.2010.4.01.3810.

O lançamento do crédito tributário no AI nº. 51.006.547-3, compreendendo o período de 17/12/2010 até 13/08/2012, foi realizado devido à sub-rogação da empresa adquirente no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, porquanto, à época dos fatos geradores, detinha medida liminar que lhe desobrigava a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as aquisições de produção rural por ela realizadas, conforme determina os incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Corretamente, o relator deu provimento ao recurso de ofício para reestabelecer o crédito tributário da obrigação principal, para fins de prevenção da decadência.

Idêntico tratamento, contudo, deverá corresponder ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 78). Não há nos autos notícias de que o sujeito passivo encontrava-se protegido por medida judicial que impedia o lançamento da penalidade ou desobrigava-o de prestar as informações em GFIP. Tampouco se constata que o cumprimento do dever instrumental de declarar, no documento fiscal e previdenciário, os valores da comercialização da produção rural era materialmente inviável.

Assim como o crédito tributário relativo à obrigação principal, a cobrança do crédito oriundo da multa aplicada ficará com a sua exigibilidade suspensa até o desfecho da ação judicial.

Configurado o trânsito em julgado da ação judicial, a confirmação da inexigibilidade da obrigação de retenção e do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária resultará também em indevida a obrigação acessória aqui combatida.

Por outro lado, caso o provimento final da demanda judicial seja pela improcedência do pedido da parte autora, ora recorrente, será devida a exação, bem como a penalidade aplicada pelo descumprimento do dever instrumental.

Logo, o fato da opção pela via judicial não desobriga o Fisco de impor a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, com vistas a resguardar a decadência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO em maior extensão ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento do crédito tributário também em relação ao descumprimento de obrigação acessória (AI nº 51.034.549-2), relativamente ao período de 01/2011 a 07/2012.

Acompanho o relator nas demais matérias do seu voto.

É como voto.

Cleberson Alex Friess.